



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 68/2025****OBJETO: Pedido de mercados****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50500.297797/2023-90****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos, realizado por CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 11/09/2023, a CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.297797/2023-90.

2.2. Posteriormente a empresa obteve decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1120879-33.2023.4.01.3400, que determinou a análise do pedido de mercados, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o MÉRITO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e conclua o Processo Administrativo nº 50500.297797/2023-90 com a estrita observância à Resolução nº 6.013/2023, estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão do referido processo, a contar da apresentação da documentação listada no Ofício SEI Nº39416/2023/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 20569713)".*

2.3. A análise do requerimento se deu no dia 29/05/2025, conforme Nota Técnica - ANTT 5336 (SEI nº 32619518).

2.4. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 32947761) os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 11/06/2025.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. De início, esclareço que a determinação proferida pelo judiciário afastou a Resolução nº 6.033/2023 a fim de que seja utilizada a Resolução nº 6.013/2023.

3.2. Nesse sentido, não resta margem de discricionariedade para a ANTT.

3.3. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, eles foram analisados, conforme atestado pela SUPAS. Consta no Relatório à Diretoria 253 (SEI nº 32812596):

"(...)

4.1. De acordo com os registros desta Agência, a empresa não possuía Licença Operacional - LOP na data do protocolo, portanto, foi desconsiderado para análise o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, conforme disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018.

4.2. Contudo, em 07 de fevereiro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Decisão Supas nº 63, de 30 de janeiro de 2024, que emitiu a Licença Operacional de nº 232 em nome da CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

4.3. Diante disso, considerando o inciso V do artigo 1º da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020, tendo passado 60 (sessenta) dias da data do pedido inicial, a Supas deveria verificar o nível de Monitriip mais recente da empresa no momento da análise, uma vez que o nível 1 é requisito obrigatório para o deferimento dos pedidos de autorização de mercados novos.

4.4. Todavia, os arts. 2º e 4º da Deliberação nº 134/2018, que estabeleciam, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499/2014, os Níveis de Implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros (MONITRIIP) foram expressamente revogados pela Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que instituiu o novo marco regulatório do TRIP.

4.5. Atualmente, os dados de movimentação de passageiros, inclusive os dados de movimentação de beneficiários de gratuitades e descontos previstos em Lei, continuam sendo aferidos por meio dos dados enviados pelo Sistema MONITRIIP, os quais serão utilizados para o cálculo dos Indicadores de Avaliação do TAR (ICV, ITB, IPO, IGE) e do Índice de Qualidade de Transporte (IQT) da Transportadora previstos na nova regulamentação. Contudo, o Sistema MONITRIIP encontra-se em fase de atualização, com vistas à sua adequação ao novo marco, momentaneamente para viabilização do cálculo destes Indicadores. Por isso, tais Indicadores ainda não estão sendo aferidos. Além disto, o Termo de Autorização e a Licença Operacional estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 foram extintos a partir de 11/11/2024, razão pela qual, no caso em questão, a consulta ao Monitriip mais recente da empresa resta prejudicada.

4.6. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists a seguir:

*Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;*

*Checklist 2 - Motoristas: item IX;*

*Checklist 3 - Frota: item VI;*

*Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;*

*Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.*

4.7. Assim, de acordo com os checklists anexos (32619433, 31721746, 31721752, 31721761 e 32619446) encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 e Resolução ANTT nº 6.013/2023 para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

"..."

3.4. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1120879-

**33.2023.4.01.3400**, o pedido de autorização da empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para operar as linha ANÁPOLIS/GO-GUARULHOS/SP, com as seções indicadas na minuta de deliberação anexa (33512987), deve ser deferido na condição **sub judice**.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o pedido da CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, para autorizar a operação da linha ANÁPOLIS/GO-GUARULHOS/SP, com as seções indicadas no anexo da minuta de deliberação 33512987, na condição **sub judice**.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

**FELIPE QUEIROZ**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 03/07/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33512510** e o código CRC **C0E84EBO**.

Referência: Processo nº 50500.297797/2023-90

SEI nº 33512510

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)